



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000493/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.950 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria Cofins e PIS - Auto de Infração
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/12/2000, 31/07/2001, 31/05/2001, 31/10/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 30/09/2002, 30/11/2002, 31/12/2003, 29/02/2004

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais são matérias de exclusiva competência do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Decisões judiciais cujo processo o contribuinte não tenha integrado não produzem efeito contra a Administração em relação às disposições legais e infralegais vigentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/12/2000, 31/07/2001, 31/05/2001, 31/10/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 30/09/2002, 30/11/2002, 31/12/2003, 29/02/2004

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO INCIDÊNCIA.

As sociedades cooperativas estão sujeitas à Cofins sobre o seu faturamento, como determinado em legislação vigente, independentemente da natureza de suas receitas serem provenientes de atos cooperativos ou não cooperativos.

SOBRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

Demonstrada a existência de sobras dedutíveis da base de cálculo e não consideradas na apuração original, é cabível sua exclusão até o montante apurado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/12/2000, 31/07/2001, 31/05/2001, 31/10/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 30/09/2002, 30/11/2002, 31/12/2003, 29/02/2004

SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO INCIDÊNCIA.

As sociedades cooperativas estão sujeitas à Cofins sobre o seu faturamento, como determinado em legislação vigente, independentemente da natureza de suas receitas serem provenientes de atos cooperativos ou não cooperativos.

SOBRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

Demonstrada a existência de sobras dedutíveis da base de cálculo e não consideradas na apuração original, é cabível sua exclusão até o montante apurado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator.

EDITADO EM: 11/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, aprovada pela Resolução n. 3302-00.138, de 07 de julho de 2011, cujo relatório teve o seguinte teor:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 304 a 335) apresentado em 12 de julho de 2010 contra o Acórdão n. 14-28.553, de 22 de abril de 2010, da 4ª Turma da DRJ / RPO (fls. 292 a 297), cientificado em 14 de junho de 2010, que, relativamente a auto de infração de Cofins e PIS dos períodos de dezembro de 2000, julho a outubro, dezembro de 2001, setembro, novembro de 2002, dezembro de 2003 e fevereiro de 2004, considerou procedente em parte a impugnação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

“Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 13/02/20

13 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 15/02/2013 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 18/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

“Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais são matérias de exclusiva competência do Poder Judiciário.

“DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

“Em razão de Súmula Vinculante do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

“DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

“É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

“Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

“FALTA DE RECOLHIMENTO.

“A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

“SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO INCIDÊNCIA.

“As sociedades cooperativas estão sujeitas à Cofins sobre o seu faturamento, como determinado em legislação vigente, independentemente da natureza de suas receitas serem provenientes de atos cooperativos ou não cooperativos.

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

“Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

“FALTA DE RECOLHIMENTO.

“A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

“SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO INCIDÊNCIA.

“As sociedades cooperativas estão sujeitas ao PIS sobre o seu faturamento, como determinado em legislação vigente, independentemente da prática de atos cooperativos ou não cooperativos.

“Impugnação Procedente em Parte”

O auto de infração foi lavrado em 16 de março de 2007, de acordo com o termo de fls. 05, 06, 12 e 13, que relatou o seguinte:

“7- Considerando as informações constantes daquele Termo de Constatação Fiscal, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 121 a 134) e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte (pesquisas de fls. 135 a 138), procedemos à apuração das contribuições devidas a título de COFINS e PIS, tendo sido constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimentos nos meses de dezembro/00, julho/01, agosto/01, outubro/01, dezembro/01, janeiro/02, setembro/02, novembro/02, dezembro/03 e fevereiro/04, conforme demonstrativos de fls. 146 a 185.

“8- Para que o contribuinte pudesse se manifestar quanto aos cálculos por nós formulados, elaboramos o Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos de fls. 139 a 142, do qual o mesmo foi cientificado em 02 de fevereiro de 2007. Neste termo contém todas as informações quanto aos critérios por nós adotados na apuração da COFINS e do PIS e quanto à origem das receitas integrantes das bases de cálculo e das respectivas deduções.

“9- Esgotado o prazo para manifestação o contribuinte nada nos apresentou até a presente data, o que nos permite concluir pela concordância do mesmo com cálculos por nós elaborados.

“10- Assim sendo, lavramos o presente Auto de Infração, para fins de constituir os créditos tributários correspondentes aos débitos de COFINS que o contribuinte deixou de recolher, dos meses de dezembro/00, julho/01, agosto/01, outubro/01, dezembro/01, janeiro/02, setembro/02, novembro/02, dezembro/03 e fevereiro/04.”

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins (fls. 04/10) e do PIS (fls. 11/17) exigindo-se-lhe crédito tributário no valor total de R\$ 235.246,26, encargos, inclusos.

“O enquadramento legal encontra-se às fls. 07, 09/10, 14 e 16/17.

“Cientificada em 16/03/2007 (fls. 04 e 11), a interessada apresentou, em 11/04/2007, a impugnação de fls. 190/221, acompanhada dos documentos de fls. 222/288, requerendo, em síntese, (i) recebimento da impugnação e suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, garantindo a emissão de Certidões Negativas; (ii) acatar as preliminares de direito notadamente a exclusão integral das sobras da base de cálculo das contribuições, bem como reconhecimento da decadência; e (iii) no mérito, reconhecer a ilegalidade da tributação pelo PIS e Cofins das receitas auferidas com o ato cooperativo, declarando a extinção total do crédito tributário pelo reconhecimento da procedência da impugnação.

“Em suas razões de pedir, aduziu, em síntese, que:

“a. Após citar a base legal para exclusão de sobras da base de cálculo das contribuições, solicitou sejam acolhidos os valores

indicados em planilha de fls. 195/196 e 199/200 e, para comprovação do alegado, solicitou realização de diligência fiscal;

“b. O reconhecimento da decadência em relação aos fatos geradores anteriores a janeiro de 2002, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

“c. A ilegalidade introduzida pela Lei nº 9.718/98, art. 3º, da exigência das contribuições sobre valores oriundos de ato cooperativo que requer tratamento diferenciado nos termos da CF/88, art. 146, III, c, pois não tem objetivo de lucro, portanto, não há como se falar em base de cálculo; em seu favor reproduz ementas de julgados pela isenção do ato cooperativo;

“d. A ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS e Cofins sobre demais receitas, introduzida pelo art. 3º § 1º da Lei 9.718/09; citou textos de julgados em seu favor.”

No recurso, inicialmente a Interessada alegou que não teriam sido excluídas integralmente da base de cálculo as sobras, segundo o que determinaria a Lei n. 10.676, de 2003, art. 1º, e art. 11 da IN SRF no 635, de 2006.

Ademais, “Conforme documentação já juntada aos autos, sendo os balanços demonstrativos de sobras e perdas encerrados no exercício de 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como planilha de controle das exclusões das sobras utilizadas pela fiscalização, verificamos que o auditor fiscal não utilizou a integralidade das sobras nos meses de dezembro de 2003 e fevereiro de 2004, quando poderia e deveria fazê-lo, o que gerou insuficiência de recolhimento nestes meses [...]”, de forma que não haveria insuficiência de recolhimentos nos períodos de dezembro de 2003 e fevereiro de 2004.

A seguir, tratou da ilegalidade da exigência das contribuições sobre os atos cooperativos, à vista das disposições da Lei n. 5.764, de 1971, e da impossibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar n. 70, de 1971, pela Lei n. 9.430, de 1996, segundo entendimentos jurisprudenciais que citou.

Na sequência, tratou da possibilidade de a autoridade administrativa examinar matéria cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade já tenha sido reconhecida pelos tribunais superiores, citando os princípios previstos na Lei no 9.784, de 1999, e na Constituição. Nesse contexto, descaberia a aplicação da majoração da base de cálculo efetuada pela Lei no 9.718, de 1998.

Concluiu, ainda, que seria inconstitucional a exigência das contribuições sobre as “demais receitas”. Citou ementas de decisões judiciais.

Segundo a Interessada, como as receitas tributadas decorreram de ato cooperativo ou representavam demais receitas operacionais, caberia o cancelamento da autuação.

O voto que conduziu à aprovação da diligência teve o seguinte teor:

Na impugnação, a Interessada alegou não terem sido consideradas, na integralidade, as sobras, em relação ao que a DRJ considerou o seguinte:

“Nesse sentido, a empresa apresentou os documentos de fls. 22/79, nos quais se destaca o item questionado - exclusão das sobras apuradas na DRF (fl. 46/47).

“Nesta planilha verifica-se que a contribuinte informou, em relação aos períodos de apuração pertinentes, o esgotamento das sobras apuradas em dezembro de 2001, excluídas da base de cálculo das contribuições até o mês de agosto de 2002. Não existiam sobras a serem consideradas nos períodos de apuração de setembro e novembro de 2002 (fl. 64), fato confirmado na auditoria fiscal (fls. 173 e 177).

“No período de apuração dezembro de 2003, a contribuinte informou a utilização de sobras no montante de R\$ 1.403.395,76 (fl. 47). Conforme pode ser verificado na apuração fiscal da base de cálculo, tal valor foi integralmente utilizado no ajustamento da base de cálculo das contribuições (fl. 181). O mesmo ocorreu no período de apuração de fevereiro de 2004 (fls. 47, 76 e 185).

“Assim, a apuração fiscal obedeceu fielmente ao informado pela contribuinte em suas planilhas de apuração da base de cálculo, mostrando-se totalmente desprovido de propósito as afirmações insertas na impugnação sobre erro fiscal na apuração das bases de cálculo.”

No recurso, a Interessada alegou que “verificamos que o auditor fiscal não utilizou a integralidade das sobras nos meses de dezembro de 2003 e fevereiro de 2004, quando poderia e deveria fazê-lo, o que gerou insuficiência de recolhimento nestes meses [...]”.

No caso, a Interessada apresentou demonstrativo dos valores que deveriam ser considerados (fl. 312) e entendo não haver elementos suficientes nos autos para decidir a matéria.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Fiscalização analise o demonstrativo à vista dos documentos contábeis e lavre relatório conclusivo sobre a questão, podendo, para tanto, intimar a Interessada a apresentar mais elementos de prova, se necessário. Após, deverá ser concedido o prazo de trinta dias para manifestação da Interessada, com retorno dos autos para julgamento.

A Fiscalização elaborou o relatório de fls. 408 e 409, informando o seguinte:

3- Primeiramente, convém dizer que não há no presente processo questionamento quanto ao valor das sobras apuradas pelo sujeito passivo em 31/12/2003 – R\$ 5.855.050,59.

4- Tanto as receitas quanto as deduções permitidas em lei, que compõem a apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, foram obtidas a partir da análise dos Livros Razão, apresentados em meio magnético, dos Livros Diário e dos demais documentos apresentados, como o “Controle das Exclusões das Sobras na Base de Cálculo do PIS e da COFINS”

– fls. 68 e 69, elaborado pelo próprio sujeito passivo, conforme consta do relatório dos Autos de Infração (fls. 7 – parágrafos 4 a 6 – e 14 – parágrafos 4 a 6), bem como do Termo de Constatação Fiscal de fls. 174 a 176.

5- O sujeito passivo foi cientificado das diferenças de COFINS e PIS apuradas, sendo-lhe informado quanto aos critérios adotados na apuração das bases de cálculo, bem como de que no aproveitamento das sobras seguiu-se a vontade do próprio sujeito passivo, manifestada por intermédio do “Controle das Exclusões das Sobras na Base de Cálculo do PIS e da COFINS”, conforme Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos de fls. 195 a 198.

6- Portanto, tendo a Fiscalização se pautado nos Livros Contábeis para a apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, não vemos necessidade de nova análise dos Livros Contábeis, para a análise conclusiva do demonstrativo de fl. 312 – atual fl. 373.

7- Quanto à análise do demonstrativo de fl. 312 – atual fl. 373, temos:

7.1 O sujeito passivo, quando da apresentação da impugnação, alegou a falta de exclusão integral das sobras na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, relativamente ao período de dezembro/00 a fevereiro/04 (fls. 249 a 277).

7.2 Quando da apresentação do recurso voluntário, o sujeito passivo abandonou a alegação de falta de exclusão integral das sobras na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, até novembro/03, mantendo a alegação em relação aos meses de dezembro/03 a fevereiro/04 (fls. 365 a 396).

7.3 As sobras foram utilizadas integralmente pela fiscalização, nos exatos valores utilizados pelo sujeito passivo, conforme pode ser verificado comparando-se o “Controle das Exclusões das Sobras na Base de Cálculo do PIS e da COFINS” – fls. 68 e 69, elaborado pelo próprio sujeito passivo, e o demonstrativo de fl. 312 – atual fl. 373, coluna “Apuração Fiscal”.

7.4 Analisando o demonstrativo constante da impugnação (fls. 249 a 277) e o constante do recurso voluntário (fl. 312 – atual fl. 373), resta clara a intenção do sujeito passivo em remanejar os valores das sobras da forma como foram por ele mesmo aproveitados à época da apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, de modo a zerar as diferenças apuradas pela Fiscalização.

Em resposta, a Interessada apresentou a contestação de fls. 413 a 417, alegando o seguinte:

i) No item '3' do r. relatório fiscal houve a confirmação expressa sobre a legitimidade e veracidade das sobras apuradas pela recorrente no encerramento do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 5.855.050,59. Fato.

ii) No item 7.1 consta que o sujeito passivo, quando da impugnação (1ª instância), alegou a falta de exclusão integral das sobras na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente ao período de dezembro/2000 a fevereiro/2004 e, no item 7.2 sustenta que quando da apresentação do recurso voluntário, abandonou a alegação de falta de exclusão integral das sobras até novembro/2003, mantendo a alegação em relação aos meses de dezembro/2003 a fevereiro/2004. **Esclarecimento:** De fato na impugnação a recorrente quis demonstrar, em todo o período sob fiscalização, de que a falta de critério na exclusão integral das sobras redundou em insuficiência de recolhimento em alguns meses, os quais foram objeto de autuação de ofício. Como houve decisão favorável na 1ª instância, extinguindo pela decadência os valores autuados de períodos anteriores a janeiro de 2002, a recorrente quis demonstrar e reiterar no recurso voluntário que a falta de exclusão integral das sobras apuradas em 2003, acarretou a insuficiência de recolhimento nos meses de dezembro de 2003 e fevereiro de 2004. Isto porque os valores remanescentes autuados de setembro e novembro de 2002, não foram afetados pela falta de exclusão das sobras apuradas em dezembro/2001, já que pelo controle às fls. 254 as sobras teriam exaurido em maio de 2002. Portanto, não houve nenhuma contradição no pedido da recorrente. Fato.

iii) No item '7.3' o auditor fiscal diz que utilizou os mesmos valores das sobras utilizadas pela recorrente, conforme "controle das exclusões das sobras na base de cálculo do PIS e da COFINS", elaborada pelo próprio sujeito passivo. **Contestação:** De fato a recorrente possuía referido controle (fls. 68/69) quando, ao tempo de cada apuração da base de cálculo, utilizou as sobras para dedução da base de cálculo até zerar ou reduzir o montante tributável, seguindo estritamente o permissivo legal (art. 1º da Lei 10.676/2003 e art. 11, inciso VII, §§ 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 635/2006).

O fato é que, tendo a fiscalização refeito as bases de cálculo conforme seu entendimento e, por consequência, alterado os seus valores em todos os meses fiscalizados, deveria por óbvio e "ex officio", ter utilizado valores das sobras diferentes das utilizadas pela recorrente, zerando e reduzindo as bases de cálculo até o seu exaurimento. Isto não foi adotado pela fiscalização, motivo pelo qual a recorrente reiterou seu pedido no recurso voluntário, em preliminares, conforme demonstrativo às fls. 373. A recorrente quer demonstrar que caso a fiscalização tivesse adotado este procedimento, seguindo o mandamento da própria regulamentação da RFB (IN 635/2006) não teria insuficiência de recolhimentos das contribuições nos meses de dezembro de 2003 e fevereiro de 2004.

iv) Por fim, no item '7.4' a fiscalização quer demonstrar que houve contradição no demonstrativo de exclusão das sobras apresentados na impugnação (fls. 254/255 e 258/259) e no recurso voluntário (fls. 373), de modo a remanejar os valores destas sobras. **Contestação:** Este fato foi cabalmente esclarecido no item II acima, de modo que nem na impugnação nem no recurso voluntário houve contradição dos demonstrativos e dos pedidos. O que a recorrente quer demonstrar é que a

fiscalização deveria utilizar valores diferentes das sobras, daquelas utilizadas pela recorrente, já que refez e alterou todas as bases de cálculo do período fiscalizado. Portanto, não houve má-fé por parte da recorrente. Fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco

O recurso é tempestivo e satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação às matérias constitucionais e que versem sobre legalidade de lei, aplicam-se ao caso a Súmula Carf n. 2 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009) e as disposições abaixo citadas do Regimento Interno do Carf (Ricarf, anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009, com as alterações da Portaria MF n. 446, de 2009):

“Súmula CARF nº 2

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

“Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de: a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

“§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

“§ 2o O sobrestamento de que trata o § 1o será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

As pretensões da Interessada de afastar a aplicação da Lei n. 9.718, de 1998, basearam-se em aplicações de supostas regras constitucionais, como a prevalência da Lei n. 5.764, de 1971, e da isenção da Lei n. 9.430, de 1996.

Veja-se que, nesse último caso, o Supremo Tribunal Federal considerou a revogação válida no caso de sociedades civis (RE n. 377457).

Resta, dessa forma, examinar a questão objeto da diligência.

Em sua impugnação, a Interessada questionou a suposta falta de exclusão integral das sobras dos anos de 2000 a 2003.

No recurso, passou a tratar das sobras em relação à sua repercussão nos períodos de dezembro de 2003 e de fevereiro de 2004.

Conforme relatório de diligência e a resposta da Interessada, não há divergência em relação ao valor total das sobras apuradas em dezembro de 2003.

A Fiscalização, entretanto, discordou da pretensão da Interessada de utilizar as sobras de outra da forma em relação ao que fora originalmente apurado, questão justificada pela Interessada sob o fundamento de que a autuação alterou as bases de cálculo.

Nesse contexto, não havendo litígio a respeito do montante das sobras, verifica não haver impedimento na lei para que, havendo alteração da base de cálculo por meio de lançamento de ofício, não se proceda à dedução das sobras.

Note-se que, na fl. 69, demonstra-se a não utilização de R\$ 2.760.167,52 das sobras.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir a exclusão dos valores das sobras da base de cálculo, nos termos requeridos pela Recorrente.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco